



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Rogério Facó de Paula Pessoa		
EMENTA: Dispõe sobre a equivalência de estudos aos do Sistema Educacional Brasileiro feitos por Isabel Távora Sydrião na escola americana.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02265620-0	PARECER Nº 0468/2002	APROVADO EM: 07.08.2002

I – RELATÓRIO

Rogério Facó Paula Pessoa, responsável por Isabel Távora Sydrião, solicita deste Conselho o reconhecimento da equivalência aos estudos do Sistema Educacional Brasileiro os feitos por Isabel Távora Sydrião na Neshaminy High School, em Langhorn, Estado da Pensilvânia, Estados Unidos da América do Norte.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Isabel Távora Sydrião cursou, em 2001, o 1º semestre do Ensino Médio no Colégio Santa Cecília, desta Capital, quando se transferiu para a escola americana, sendo matriculada na 12ª série.

Anexa ao processo um “Certificado de Freqüência” no ano acadêmico 2001-2002. O histórico escolar registra uma freqüência à escola, de segunda a sexta-feira, das 7, 16h às 14,16h, do dia 5 de setembro de 2001 a 12 de junho de 2001, computando-se 194 (cento e noventa e quatro) dias, que multiplicados por 6 horas diárias de aula perfazem um total de 1.164 (mil, cento e sessenta e quatro).

A essas acrescentem-se 614 ministradas no 1º semestre do 1º ano no Colégio Santa Cecília e tem-se, então 1.778, faltando, ainda 622 para atingir o mínimo exigido para a conclusão do ensino médio, ou seja 2.400 horas/aula. Aplicando-se o disposto no Art. 24, inciso VI, em que a Lei Nº 9.394/96 permite para promoção, até 25% de faltas às aulas dadas (25% de 2.400 = 600), ainda ficariam faltando 22 aulas. Além disso, a aluna estudou apenas durante um semestre as disciplinas que integram a base nacional comum, o que nos parece pouco para o cumprimento do disposto na Resolução Nº 364/2000, parágrafo único, letra a, deste Conselho.

III – VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Por não ser portadora do diploma do certificado de término de curso ou, ainda, documento similar (Art. 2º da supracitada Resolução), a aluna terá que ser re-

Cont./Parecer Nº 0468/2002

classificada na 3ª série do ensino médio e completar seu currículo quanto às disciplinas estudadas e à carga horária.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 07 de agosto de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0468/2002
SPU Nº 02265620-0
APROVADO EM: 07.08.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC